



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 069/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 010/2022, de autoria do Poder Executivo que “Concede a revisão geral anual aos agentes públicos do Poder Executivo e institui o piso salarial dos servidores públicos ativos e inativos”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo conceder reajuste remuneratório aos agentes públicos do Poder Executivo e institui o piso salarial dos servidores públicos ativos e inativos.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e 92, incisos IV e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”.*

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a concessão de reajuste remuneratório, relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona o Exmo. Chefe do Poder Executivo que *“(...)o presente projeto versa sobre um reajuste de 11,00% sobre o vencimento base de cada agente público, proporcionará o resgate da perda inflacionária ocorrida entre os meses de maio de 2021 a abril de 2022, dando condições a estes de minimamente manterem sua dignidade frente a tantas adversidades sofridas. Visa, ainda, instituir o piso salarial do Município em R\$1.351,86, que representa uma correção do padrão inicial atualmente instituído de R\$979,17, acrescido do percentual de 11% referente a revisão geral anual, em 24,38%, medida essa que proporcionará aos servidores públicos a percepção de vencimentos maiores que o salário mínimo nacional. A proposta não corrige as tabelas salariais de diversos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos existentes no Poder Executivo, porém possibilita o servidor, por meio da percepção de uma vantagem nominal, não perceber menos de um salário mínimo nacional e seu respectivo vencimento base, sem prejudicar sua evolução na carreira profissional por meio das progressões a serem adquiridas.”*

Cumprido destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, tem dotação específica e havendo necessidade, serão suplementadas, visando anular os impactos sobre metas fiscais estabelecidas conforme lei n.º 5.162/21.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022**, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 07 de abril de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral